

DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO¹

MARCELO AUGUSTO CAVALCANTI DE PAIVA FILHO²

MARCELO DE BARROS DANTAS³

RESUMO

Apresenta a conceituação de honorários sucumbenciais direcionados à seara trabalhista. Expõe as divergências doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas ao assunto. Menciona os entendimentos consolidados nas Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, no Projeto do Novo Código de Processo Civil assim como, no Projeto de Lei nº 3.392-C de 2004. Por fim, faz-se um comparativo entre a corrente que admite o cabimento de tais honorários e a que entende inoportuno mencionado instituto. Nesse contexto os honorários de sucumbência, desempenham um papel de fundamental importância uma vez que a parte vencida paga a parte vencedora para que esta seja reembolsada dos gastos com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo, pois foi a parte sucumbente quem deu causa ao ingresso da parte vencedora no Judiciário e à consequente contratação de advogado.

Palavras-chave: Honorários de Sucumbência. Justiça do Trabalho. Divergência no tocante ao cabimento.

¹ Artigo apresentado à Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como parte dos requisitos para obtenção do título de Pós Graduação em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho.

² Pós Graduando em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

³ Orientador. Professor da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte, Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

ABSTRACT

Presents the conceptualization of Defeat fees directed to harvest labor. Exposes the doctrinal and jurisprudential differences related to the subject. Mentions understandings consolidated in Precedents Higher Labour Court, in the Consolidation of Labor Laws, in the Federal Constitution, the Code of Civil Procedure, the Project of the New Code of Civil Procedure as well as the Draft Law nº. 3392 - C, 2004. Finally, it is a comparison between the current that admits the appropriateness of such fees and who understands inopportune mentioned institute. In this context the fees of suit, play a fundamental role since the unsuccessful party pays the successful party that it be reimbursed the costs of hiring the lawyer who defended their interests in the process, because it was part sucumbente who gave cause to joining the winning party in the judiciary and the consequent attorney.

Keywords: Fees of suit. Labour Court. Disagreement regarding the availability.

1 INTRODUÇÃO

É notória a existência de um grande debate na jurisprudência brasileira no que tange ao direito do advogado que atua na seara laborativa perceber os ditos honorários sucumbenciais, sem necessariamente atestar os requisitos aduzidos nas súmulas 219 e 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho (TST), quais sejam: que a parte seja beneficiária da justiça gratuita e o causídico que lhe assiste seja membro do sindicato da categoria do obreiro.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, além de consultas a documentos eletrônicos pertinentes ao assunto.

Esta discussão encontra-se evidente na doutrina, onde se tem como entendimento majoritário o não acolhimento do instituto da sucumbência, em virtude da existência do *jus postulandi*.

Ao mesmo tempo, em que a outra corrente doutrinária defende a aplicação dos honorários sucumbenciais, haja vista entenderem que o advogado é figura indispensável para defesa de direitos conquistados pelo cidadão, uma vez que um processo é complexo e exige conhecimentos específicos e técnicos, inclusive o fato

da parte patronal sempre estar acompanhada por profissional capacitado, havendo Indiscutivelmente um desnível no fiel cumprimento da balança relacionado ao princípio da isonomia, cabendo aos poderes judiciário e legislativo nivelar com leis protetivas o trabalhador, buscando acompanhar a evolução social que almeja o País.

2 EXPOSIÇÕES ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

É de se destacar que na sentença tem-se o pronunciamento judicial a respeito do mérito. Mais precisamente, é a provisão do juiz, que recebendo ou rejeitando a demanda do autor, afirma a existência ou a inexistência de uma vontade concreta da lei.

O art. 20 do Código de Processo Civil como norma fundamental estabelece que

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

A advocacia em causa própria parte do pressuposto de uma habilitação profissional, que não se adquire graciosamente, e o seu exercício demanda tempo que poderia ter sido aproveitado na atividade profissional em defesa do interesse de terceiros.

A redação do art. 20, § 3º estabelece que:

Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na fixação do valor advocatício devido pelo sucumbente, o órgão julgante deverá atender a tais elementos informadores do arbitramento, sem contudo, exaurir a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação.

Alude Pontes de Miranda que, não há qualquer especialização de ação para que incida o art. 20 do CPC:

Não importa se a ação é declaratória, constitutiva positiva ou negativa, condenatória, mandamental ou executiva. Não mais se limita a sanção às ações de ato ilícito absoluto ou relativo. O pressuposto necessário é um só: ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente. (MIRANDA, 1973, p. 416).

Segundo a regra da sucumbência, apenas no momento em que se atinge o ato final do processo, ou seja, a sentença definitiva que é possível estabelecer-se qual das partes será obrigada ao pagamento de tal encargo.

A sentença é sempre constitutiva no tocante à condenação em honorários, porque não certifica um direito existente, mas os constitui como direito, provendo-o, ao mesmo tempo, de executoriedade.

Quanto a mencionados honorários, mesmo não havendo pedido expresso, pode haver condenação, ante o princípio da sucumbência. Mas sem condenação não pode haver execução, eis que não se considera implícita no pedido.

Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, do CPC. Não pode o Tribunal, quando a decisão transitar em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido ao pagamento de tal verba. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada.

A Lei 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados, estabelece, no art. 22:

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Neste diapasão menciona o mesmo Estatuto que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

3 PARTE PROCESSUAL: SUCUMBENTE E VENCEDORA

O código de Processo Civil trata dos honorários no capítulo atinente aos deveres das partes e dos seus procuradores.

A lide, em sua estrutura e natureza, dá a ideia imediata de parte. Observa-se que a lide, como luta do direito, não se pode imaginar senão entre duas pessoas, das quais uma reclama, diante de outra, um reconhecimento de um direito. Assim,

parte é aquela que demanda em seu próprio nome uma vontade concreta prevista em lei, e aquela contra quem essa vontade é demandada.

Parte significa, em sentido amplo, toda pessoa que participa de uma ação em juízo e neste diapasão Chiovenda aduz em sua obra:

A determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica; antes, é necessária à solução de graves problemas práticos. Que uma pessoa seja parte na lide, ou seja terceiro, é importante para a identificação das ações, como para verificar se ela está sujeita à coisa julgada ou se há litispendência; assim, para estabelecer se a relação com determinada pessoa torna o juiz impedido; para decidir quem pode intervir como terceiro numa lide; quem pode fazer oposição de terceiro a uma sentença; quem está sujeito à condenação nas despesas. Deve-se, porém, notar que do conceito de parte nem sempre deriva, do mesmo modo, a rigorosa solução lógica de todos os problemas indicados; convém, de vez em vez, atentar não tanto à letra da norma, que emprega a palavra parte, ou a palavra terceiro, quanto à razão da norma. O fato de haver casos em que certas pessoas físicas, que não são partes, agem necessariamente por lei em lugar das verdadeiras partes (incapazes, pessoas jurídicas), e de se poder, também, assumir a representação processual de pessoas capazes demonstra já que se poderá entender a palavra parte com maior ou menor latitude. Poder-se-á tratar o representante, às vezes, como parte na causa, em tudo quanto se relacione com a existência e a extensão do direito de representação; se lhe for negado o direito de representação, será condenado nas custas. Quando, em outro caso, se tiver direito de solicitar de uma parte uma ação física só possível de ser executada, naturalmente, pelos representantes legais, ou pelos órgãos constituídos pela parte, a norma tem em vista, na hipótese, justamente, os representantes ou órgãos, conquanto não sejam partes. Inversamente, mesmo que não sejam partes, não podem elas depor como testemunhas. O substituto processual, ao revés, é parte na causa; isto, porém, não importa em que aquele por quem agiu possa, apenas por isso, fazer oposição de terceiro, embora seja terceiro em relação a lide. (CHIOVENDA, 1965, p. 233).

Contudo, não se pode crê que o interesse econômico possa assumir o caráter distintivo da parte, uma vez que o interesse é condição necessária para admissibilidade de uma ação.

A parte sucumbente ou vencida é a que perde o litígio em juízo. É aquele contra o qual a decisão foi prolatada ou proferida. Nesta esteira, observa-se que o réu é vencido, quando o juiz julga procedente as pretensões do autor, e que o autor foi vencido quando o juiz pondera improcedente seus pedidos.

“Sucumbir é ver a ação rejeitada, se se é o autor, ou ver pronunciadas as condenações contra si, se se é o réu.” (VICENT, 1974, p. 972).

Correlatamente à posição daquele que deve responder pelos encargos do processo (sucumbente) determina-se a posição daquele que tem direito a percepção aos honorários de sucumbência (vencedor). Tratando-se, assim, da parte vencedora, aquela em favor da qual é reconhecida a situação jurídica pretendida.

Como regra, se o réu não se defendeu na demanda, tornando-se revel a parte vencedora, e por consequência não existiu despesa com procurador, não há razão para se condenar o autor no pagamento desses honorários, por tratar-se de uma verba que reembolsa a parte vencedora quando auferir despesas com o advogado.

4 BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Na doutrina de Chiovenda essa é a lição:

Cabe à parte beneficiária pela assistência a defesa gratuita, como função honorífica e obrigatória dos advogados, salva a estes a repetição dos honorários pela parte contrária condenada nas custas e despesas (e pelo próprio constituinte quando, por vitória na causa ou por outras circunstâncias, venha a cessar o seu estado de pobreza). (CHIOVENDA, 1965, p. 91).

Na tentativa de superação das divergências, foi criada a Lei de Assistência Judiciária (Lei 1.060/50), cujo art. 11 dispõe:

Os honorários de advogados (...) serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. §1º Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença. §2º A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Enquanto no art. 12 alude-se:

A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Portanto, o benefício da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até o decurso do prazo de cinco anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de penúria, ficará então, extinta a obrigação, inclusive quanto aos honorários do advogado.

Menciona o art. 4º da Lei 1.060/1950, na redação da Lei 7.510/1986, que

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º Presume-se pobre, até prova em contrário,

quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula 450, são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita, esse entendimento vem sendo reafirmado com maior razão, em decorrência do princípio da sucumbência adotado como regra geral pelo sistema jurídico brasileiro.

Observados esses requisitos, o juiz apenas poderá indeferir o pedido de tal benefício motivadamente, enunciando fundamentalmente suas razões para tal.

Os honorários de advogado arbitrados em favor do beneficiário da assistência judiciária vencedor na lide devem ser recolhidos aos cofres públicos, se forem assistidos por Defensor Público ou Procurador do Estado.

5 ADVOGADO DE SINDICATO E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Na tradição do direito trabalhista, sempre se reconheceu aos empregados e patrões capacidade postulatória para a instauração de dissídio trabalhista individual, resultando daí a regra do art. 791 da CLT:

Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. §1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A substituição do reclamante pelo sindicato, tem respaldo no art. 513, a, da Consolidação, que conferiu prerrogativa ao sindicato de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Inicialmente, insta observar que fora editado no Código de Processo Civil de 1939, mais precisamente em seu artigo 64, o descarte do princípio da sucumbência, a fim de condicionar a condenação do réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária apenas se a ação resultasse de dolo ou culpa, o que não se configuraria na simples reclamação trabalhista.

Com o advento da Lei 4.632 de 1965, que modificou o artigo 64 do Código de Processo de 1939, para introduzir no direito pátrio a regra geral da sucumbência, já aduzindo, com adequados argumentos, a aplicabilidade da regra geral de sujeição

do vencido aos honorários de advogados, inclusive nos processos trabalhistas, o que não se justificava a condenação na verba advocatícia apenas quando o empregado tivesse patrocinado a reclamação sob a guarda da assistência judiciária.

Posteriormente sobreveio a Lei 5.584 de 1970 que disciplina a atuação do sindicato ou da federação como substituto processual do empregado, com vista ao cumprimento dos dissídios coletivos de trabalho, a que se refere o art. 872, parágrafo único, da CLT, ou a sua representação nos dissídios individuais, nos termos do art. 791, § 1º, da própria Consolidação e prevendo a concessão de honorários advocatícios nas hipóteses especificadas em seu art. 14 e parágrafos.

A concessão de honorários, nas condições previstas na referida lei, estende-se à assistência prestada por federação, que embora entidade sindical de grau superior, continua sendo um órgão de defesa e assistência ao trabalhador.

Assim, dispõe o mencionado art. 14 que, na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se alude a Lei 1.060/50 será proporcionada pelo sindicato da categoria profissional a qual pertence o trabalhador. Acrescenta o §1º que a assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Segundo os arts 16 e 17 dessa mesma Lei, os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente e atribuída a representação processual do empregado, nas comarcas onde não existir sindicatos da categoria profissional do trabalhador, aos Promotores ou Defensores Públicos, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado. Finalmente, conforme o art. 18, a assistência judiciária, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

A Constituição Federal assegura o direito do sindicato ser parte legítima para postular, como substituto processual, em dissídios individuais o interesse de toda a categoria.

Segundo o enunciado da Súmula 219 do TST

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Desta forma, insta observar que a assistência pelo sindicato não é requisito exclusivo para o deferimento dos honorários advocatícios, há que ser provada a percepção de salário inferior a duas vezes o mínimo legal ou o estado de miserabilidade. Vale salientar que é considerada a remuneração e não o salário *stricto sensu*.

A situação econômica deficiente prevista na lei é a do momento em que a ação é proposta; o quantum percebido durante o contrato de trabalho é irrelevante.

Não se pode admitir que o trabalhador pobre não tenha direito de escolher seu defensor em juízo.

A Lei 5.584/1970, artigo 14, não pode ser interpretada, como vem sendo, no sentido de se ter excluído do processo trabalhista a Lei 1.060/1950, tornando a assistência uma exclusividade dos sindicatos dos empregados; pois a) o texto não diz (como poderia parecer) que na justiça do trabalho a assistência “só será prestada pelo sindicato”; b) uma interpretação limitadora, que se deixa levar pela primeira impressão gramatical que transmite o texto, contraria o processo histórico brasileiro, em que a escolha de advogado pela parte marca a evolução da justiça gratuita, e viola os postulados igualitários; c) perquirindo-se a finalidade da lei, não há vantagem na discriminação contra o necessitado trabalhista, em cotejo com o necessitado do processo comum; seja o advogado do sindicato ou advogado escolhido pelo trabalhador, os honorários serão pagos pelo adversário vencido; d) é inconsistente o argumento de que na justiça do Trabalho o advogado é desnecessário. (RUSSOMANO, 1986, p. 493).

6 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A corrente majoritária aduz que não há como deferir honorários advocatícios no processo do trabalho, fora dos limites da Lei 5.584, pois o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 20 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, no que diz respeito aos honorários advocatícios, conforme declarava a Súmula 11 do TST que já foi cancelada, menciona que é inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei nº 1.060, de 1950, isto é, é inaplicável na justiça do trabalho a regra prevista no art. 20 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de assistência judiciária, tendo em vista o direito das partes postularem pessoalmente, afastando a incidência dos honorários advocatícios na seara trabalhista.

Esse entendimento então, acabou prevalecendo em definitivo, para afastar de vez a incidência nas reclamações trabalhistas do princípio da sucumbência, com o

pressuposto de na esfera trabalhista as partes desfrutarem do *jus postulandi*, e que, na sua área, existia legislação extravagante específica estatuinto os casos em que, excepcionalmente, haveria responsabilidade pelos encargos do processo.

Todavia, insta destacar o que dispõe o artigo 133 da Carta Magna, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, que voltou a abalar a matéria em debate, uma vez que trata da questão da aplicabilidade das regras comuns da sucumbência em honorários no processo trabalhista.

Abrandando o posicionamento da corrente que se recusa a aceitar o princípio geral da sucumbência no âmbito do processo do trabalho, retirando a omissão da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito, a estagnação histórica no tempo de um diploma legal de mais de 70 anos e afetando a dignidade da justiça do trabalho pelo seu tratamento diferenciado, impende considerar que a jurisprudência mais atualizada, no permissivo do artigo 769 da CLT, tem acolhido inúmeros institutos do Código de Processo Civil, que guardam certa pertinência com os encargos processuais.

Não se vislumbra nenhuma incompatibilidade entre o processo trabalhista e o princípio da sucumbência, tanto que acabou adotando em favor do beneficiário da assistência judiciária e patrocinado pelo sindicato da classe.

Essa discriminação atenta contra o princípio constitucional da isonomia, como também se agrava diante da natureza remuneratória que o Estatuto da Ordem dos Advogados imprime que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado. Ora, sem condenação possível da parte vencida nos encargos da sucumbência, o advogado acaba se tornando copartícipe dos riscos da demanda, exposta a sua remuneração a um eventual desfalque, reduzida aos aleatórios limites dos honorários convencionais.

A ampla defesa dos direitos com os meios a ela inerentes, assegurada constitucionalmente, não existe, no processo judicial de qualquer natureza, sem a assistência de advogado.

Contudo, insta destacar que ocasionalmente acontece o ajuizamento da ação trabalhista pelo empregado, sendo assim, evidencia-se que a teimosa resistência à incorporação do princípio comum da sucumbência processual acaba conduzindo a uma indesejável discrepância jurídica, com um tratamento discriminado daquele empregado vitorioso que não estivesse enquadrado nas hipóteses do artigo 14 da

Lei 5.584/1970: o empregador que não cumpri com suas obrigações legais, vencido em demanda trabalhista, será o grande beneficiário com o não pagamento dos honorários da sucumbência, e que agora pertencem ao patrono do empregado, ao mesmo tempo em que o Reclamante vencedor receberá uma indenização desfalcada, na medida em que terá de compor-se com o seu advogado, para reembolsá-lo dos honorários contratuais.

Resta claro que existe cautela na adoção do princípio da sucumbência na seara laborativa, tendo em vista o temor da reciprocidade, que decorre da sua aplicação. Esse obstáculo pode ser ultrapassado com a aplicação adequada das regras do direito comum.

Assim, sendo o Reclamante abonado, com higidez econômica, nenhum princípio presente no direito brasileiro, autoriza a liberação do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, se distribuir a demanda trabalhista e for vencido na ação.

E, tratando-se de hipossuficiente, a sua situação se equipara à do beneficiário da justiça gratuita, com a simples suspensão, se vencido, da exigibilidade dos honorários no prazo prescricional de cinco anos.

Neste diapasão é de se concluir:

Para uma corrente, “são devidos os honorários de advogado pelo sucumbente na ação, por força do disposto no artigo 20 do CPC, que se aplica aos casos trabalhistas, pois o preceito é amplo e sem restrições”; “perfeitamente aplicável na Justiça do trabalho o princípio basilar assentado no art. 20 do CPC, de que a parte sucumbente arca com os honorários advocatícios devidos ao patrono do vencedor”; assim, “devem ser deferidos, na justiça do trabalho, honorários advocatícios da sucumbência, face aos argumentos: a) decorre da Lei 4.215/1963 (anterior Estatuto da OAB), pois o art. 96 do referido diploma legal não limitou o âmbito do exercício profissional a qualquer justiça; b) ampara-se no artigo 20 do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT; c) não é justo que o empregado subtraia do seu parco salário quantia considerável para garantir o restabelecimento do seu direito que foi violado pelo empregador. Negar, pois, honorários de advogado na Justiça do Trabalho é beneficiar o contumaz infrator. (CAHALI, 2011, p. 902).

Inexiste na CLT uma disciplina própria a respeito dos honorários de advogado das partes, referindo, seu art. 769, que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível.

7 CONVERGÊNCIA ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 3.392-C DE 2004 E O PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto de Lei nº 3.392-C de 2004 dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1943, cujo propósito é regulamentar a aplicação dos honorários sucumbenciais na seara trabalhista, a fim de materializar o tema em lei específica, o qual era monopolizado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Tal monopólio se deve ao “impedimento” que o Tribunal Superior do Trabalho impunha aos Tribunais Regionais e as Varas do Trabalho, pela inaplicabilidade aos honorários sucumbenciais nas ações de direito individual patrocinadas por advogados particulares contratados pela parte, seja demandante ou demandado.

Sob esta discussão, ver-se a imposição e interferência nos julgados dos juízes *a quo*, pela imposição ao tema por meio de matéria sumulada, isto é, interferindo na competência de legislar sobre qualquer matéria do poder legislativo.

Os tribunais pátrios utilizam-se de súmulas para tentar uniformizar entendimentos diversos sobre determinadas matérias, contudo, em algumas ocasiões os tribunais abusam do poder em determinar como esta ou aquela Lei deve ser melhor aplicada e sua uniforme interpretação, ocasião onde, por ausência de Lei, ou até mesmo, na existência de Lei, criam matérias por meio de súmulas como é o caso dos honorários advocatícios sucumbenciais aplicados na seara trabalhista.

Sob este tema existem diversos dispositivos legais, já relatados no núcleo desta dissertação, que tratam da matéria sobre honorários advocatícios.

É de se observar que o projeto de Lei nº 3.392-C de 2004, está sendo apresentado para votação cujo propósito é registrar por meio de legislação específica a aplicabilidade dos honorários advocatícios na justiça especializada trabalhista, corroborando com todas as Leis vigentes, e consequentemente contrariando as súmulas 219 e 319 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis* tal projeto com sua redação final:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 791. A parte será representada:

I – por advogado legalmente habilitado;

II – pelo Ministério Público do Trabalho;

III – pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não a alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.(NR)

Ciente da importância do tema em questão e a necessidade de sua regulamentação, o projeto de Lei do novo Código de Processo Civil converge com a redação do projeto de Lei nº 3.392-C/2004.

A redação do art. 20 do Código de Processo Civil em vigor (CPC/1973) passará a ter sua redação equivalente no art. 87, já de acordo com a versão final do Senado, do Projeto de Lei do Novo CPC:

Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos, conforme o caso, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários serão fixados dentro seguintes percentuais, observando os referenciais do § 2º:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento nas ações de até duzentos salários mínimos;

II – mínimo de oito e máximo de dez por cento nas ações acima de duzentos até dois mil salários mínimos;

III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento nas ações acima de dois mil até vinte mil salários mínimos;

IV – mínimo de três e máximo de cinco por cento nas ações acima de vinte mil até cem mil salários mínimos;

V – mínimo de um e máximo de três por cento nas ações acima de cem mil salários mínimos.

§ 4º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, o juiz fixará o valor dos honorários advocatícios em atenção ao disposto no § 2º.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas com mais doze prestações vincendas.

§ 6º Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento para a fase de conhecimento.

§ 8º Os honorários referidos no § 7º são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as do art. 80.

§ 9º As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes, bem como em fase de cumprimento de sentença, serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 10. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 11. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe cabem seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se também a essa hipótese o disposto no § 10.

§ 12. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios incidem a partir da data do pedido de cumprimento da decisão que os arbitrou.

§ 13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

A Lei Federal nº 8.906 de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) aduz em seu artigo 2º que o advogado é indispensável à administração da justiça. Em rápida análise da redação do artigo mencionado, observamos que o advogado é pessoa “não dispensável” a justiça, sendo este o elo entre o cidadão e a figura do juiz, uma vez que o Direito é um sistema paradoxal cujos interesses de distintos membros sociais se digladiam na busca de um conforto jurídico.

Desta forma tem-se que o próprio legislador estabeleceu que o advogado é imprescindível à administração da justiça. Neste diapasão, observa-se que a tentativa de afastar o advogado agride a norma supramencionada, uma vez que sua remuneração tem caráter alimentício para seu sustento e de sua família.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 destacou, em seu artigo 133, a importância do advogado, aduzindo que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Algumas pontuações podem ser realizadas, dentre elas o fato de que o legislador não ressaltou que o advogado seria indispensável apenas a determinada ou específica Justiça, sendo desta forma uma das questões pela qual não se pode afastá-lo da Justiça especializada do Trabalho, sob argumento da existência do *jus postulandi*.

Observa-se que nas demais áreas de atuação do profissional da advocacia em determinada justiça, a condenação do polo processual que não logrou êxito em sua demanda, em pagamento de honorários advocatícios, é visto de forma natural e remuneratório, com caráter de natureza alimentícia.

Uma das poucas áreas não sujeitas a aplicação dos honorários sucumbenciais está guarnecida pela Lei 9.099, vez que esta rege os Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a celeridade do rito e a ausência de complexidade nas causas.

Contudo, em matéria de recurso inominado dos julgados deferidos nos juizados especiais, ocorre a implementação do instituto de aplicação de honorários sucumbenciais a parte vencedora da demanda, haja vista a complexidade técnica na demanda.

Desta forma, e em consonância com a justiça especializada trabalhista, é de se observar a hipossuficiência técnica do Reclamante que demanda em causa própria sem assistência de profissional especializado para defesa de seus interesses.

De um lado, um Reclamante sem qualquer entendimento jurídico, de outro um Reclamado que possui melhores condições econômicas, e consequentemente acompanhado por um advogado. Observa-se que apesar da legislação trabalhista pender o fiel da balança para o trabalhador, o magistrado tem o dever de permanecer de forma imparcial a demanda até a realização de seu julgamento.

Sob este interesse, mesmo que o Reclamante estude a matéria de seu direito, este não possui qualquer orientação técnica quanto a matéria processual, bem como não consegue alcançar o vocábulo presente em uma instrução processual, e sendo assim, colocando em risco o direito que lhe foi confiado por legislação pátria, por um simples detalhe observado pelo profissional que compõe o outro polo da demanda,

como por exemplo: um aspecto técnico visualizado apenas por profissional; ônus probante; prazos processuais, entre outras peculiaridades.

Observa-se também que uma demanda trabalhista é composta de instrução processual e produção de provas, seja esta material, testemunhal ou pericial.

Diante dos fatos mencionados é de se visualizar a complexidade que a justiça especial trabalhista tem se tornado, e consequentemente a necessidade cada vez maior de atuação de profissional habilitado e especializado para atuação nos processos desta justiça. E sendo assim, a redução cada vez maior de distribuição de processo com o reclamante demandando em causa própria sem assistência de advogado.

Desta forma, é de se observar a aproximação que esta justiça especializada tem em relação as demais áreas judiciais, sendo cada vez mais necessário a presença do advogado como guardião dos interesses do cidadão.

Logo, existe a necessidade de aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista.

Inclusive fica prejudicado o próprio direito de defesa do cidadão, haja vista que o fácil acesso assegurado ao cidadão através do *jus postulandi* é um verdadeiro engano.

O processo trabalhista é complexo e mostrar-se com inúmeras dificuldades, inclusive para os profissionais que atuam nesta justiça especializada, sejam eles magistrados, advogados, peritos, etc.

8 APLICAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA SEARA TRABALHISTA

O tema em questão é bastante polêmico na seara do processo do trabalho, uma vez que diz respeito as lides decorrentes da relação de emprego, quando da condenação ou não do sucumbente em honorários advocatícios, havendo grande divergência doutrinária e jurisprudencial, com o surgimento de duas correntes.

Primeiramente, tem-se a corrente minoritária, onde entende-se que os honorários advocatícios em caso de sucumbência são devidos ao advogado, em consonância com o disposto no art. 133 da CF/1988, no art. 20 do CPC e no art. 22 da Lei 8.906/1994.

É de suma importância frisar que o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 alude que o advogado é indisponível à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Desta forma, o artigo 20 do Código de Processo Civil estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Por sua vez, também, o artigo 22 da Lei 8.906/1994, que regulamenta o Estatuto da Advocacia, dispõe que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Nesse diapasão, para essa corrente, a condenação em honorários advocatícios decorre da simples sucumbência.

A segunda corrente, majoritária, defendida pelo Tribunal Superior do Trabalho e consolidada pelas súmulas 219 e 329, versa que, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios não decorrem simplesmente da sucumbência, devendo a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e estar assistida pelo sindicato profissional, limitada a condenação em honorários no percentual de 15 (quinze) por cento.

Cumpri salientar que, adotando-se o posicionamento do TST, os honorários do advogado, pagos pelo vencido, reverterão em favor do sindicato assistente, conforme previsto no artigo 16 da Lei 5.584/1070.

Além disso, por força dos enunciados das súmulas 219 e 329 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita, ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente ao trabalhador menos resguardado, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver Defensoria Pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação ofende um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível.

Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entretanto, é de suma importância ressaltar que após a Emenda Constitucional nº. 45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do trabalho para processar e julgar qualquer ação envolvendo relação de trabalho, o TST, através da Resolução 126/2005, editou a IN 27/2005, dispondo sobre inúmeras normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, instituindo no artigo 5º que os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego.

Contudo, é de se observar que o Superior Tribunal do Trabalho passou a admitir a condenação do vencido em honorários de sucumbência em ações que envolvam relação de trabalho diversa da relação de emprego (relação de trabalho eventual, autônomo, entre outras). Todavia, segundo o Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com as súmulas 219 e 329, os honorários advocatícios somente serão devidos: em lides decorrente de relação de emprego, quando a parte estiver assistida por sindicato e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, cuja condenação em honorários sucumbenciais não ultrapassem 15%.

No entanto, depois que a CF/88 estabeleceu ser “o Advogado indispensável à administração da Justiça”, não se sustenta mais admitir que a parte possa, sem qualquer formação jurídica, postular e defender-se pessoalmente em juízo, o que, por si só, torna indispensável a presença do advogado.

O cidadão comum, além de não compreender os embaraçados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas.

O resultado do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, com o pedido verbal, sem a participação do advogado é comumente resultante de pedidos mal formulados, quando não ineptos e com produção insuficiente de provas, o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

É de se observar que pelo “simples” fato de não existir o Código de Direito Material e nem o Código de Processo do Trabalho, a Justiça do Trabalho passou a

adotar, subsidiariamente, a legislação processual e material civil, administrativa, penal, empresarial, etc, naquilo em que a Consolidação das Leis do Trabalho estiver omissa, desde que exista compatibilidade.

Em suma, a Justiça do Trabalho, não apenas observou os procedimentos do direito processual comum, como também os costumes e condutas da Justiça comum, com sua exigência de rigor e complexidade. Adotou diversos procedimentos e institutos como: a ação rescisória, ação de consignação em pagamento, tutela antecipada, habeas corpus, mandado de segurança, desconsideração da pessoa jurídica, assédio sexual, intervenção de terceiro, dano moral, litispendência, denunciação da lide, são apenas alguns exemplos.

Logo, em rápida análise, o fato do empregador saber que é desobrigado de honorários de sucumbência, sente-se estimulado a sonegar direitos trabalhistas, a litigar, resistir e protelar a resolução final do litígio, uma vez que no judiciário pagará apenas o que o empregado já fazia jus, sem nenhum acréscimo, sendo conveniente guardar o dinheiro e apenas pagar tempos depois, uma vez que não há sanção para tal atitude.

O que torna cada vez maior o número de reclamações na justiça, em consequência, mais congestionado e mais moroso o Judiciário trabalhista. Disto resulta, o conflito e contraria a garantia constitucional da “razoável duração do processo”, o que também implica dificultar o acesso ao poder judiciário. Tendo em vista que a lentidão, não apenas traz prejuízo ao trabalhador, mas, muitas vezes, o induz a desistir de ingressar na Justiça, quando não alcança um acordo que supra seus interesses.

É de se visualizar uma grande contradição: enquanto na Justiça comum implementam-se medidas, entre elas a redução de recursos, para dar mais celeridade processual, na Justiça do Trabalho, que deveria ser mais célere por sua natureza de solucionar litígios, que envolvam créditos alimentícios, de forma rápida e eficaz, a fim de suprir as necessidades do trabalhador e sua família, incentiva-se a litigiosidade, isto é, a busca desenfreada do poder judiciário através da desoneração de honorários de sucumbências, em benefício precípua do empregador.

Em suma, chegamos a um momento de exterminar o arcaico emblema do *jus postulandi*. Entretanto, por questões práticas, objetivando implementar a aplicação dos honorários sucumbenciais é de se acolher a manutenção do artigo 791,

excepcionalmente na esfera da primeira instância, desde que fique limitada às reclamações de valor até o dobro do salário mínimo vigente.

Resta evidente que a matéria em questão afronta inclusive a magistratura, uma vez que o juiz, ao invés de decidir de acordo com suas convicções e com a Constituição Federal, é “obrigado” a decidir com base nas matérias sumuladas. Neste aspecto, obsevamos que o conflito da Lei existente o qual determina a remuneração do advogado pelo trabalho elaborado, e as súmulas do TST, vem inclusive afrontando o livre convencimento do juiz, sendo este de suma importância a fim de expor seu entendimento sobre a matéria, engessando sua liberdade de expressão.

No que tange a imposição das súmulas, ressalta-se o afronto ao debate jurídico, haja vista que esta imposição aos julgados dos magistrados intromete mais e mais na estrutura tradicional do direito uma vez que impedem o livre pensamento do juiz em decidir com suas próprias convicções. Evidente que os advogados e juízes constroem diariamente temas atinentes a diversas situações, todavia a construção desta democracia para manutenção da sociedade e evolução de suas normas fica prejudicada com a imposição dos tribunais nos julgamentos dos juízes.

Neste diapasão, é de se observar a importância de que o profissional advogado seja remunerado por seu trabalho desempenhado, pois apesar das súmulas além de tratar sobre a matéria de honorários na seara trabalhista, também tratam sobre diversas matérias. Por essas razões, o fato das sumulas estabelecerem entendimentos sobre determinada matéria, além de deixar engessado o trabalho do juiz, também deixa prejudicado o trabalho do advogado que desenvolve teses para construir o direito de seu cliente. Desta forma, vimos o trabalho do advogado sendo desempenhado sem uma remuneração justa, ate mesmo porque sem a figura do advogado o cidadão não teria um direito construído e consolidado em doutrina e debates jurídicos ocorridos no transcurso da evolução social.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os honorários sucumbenciais devem ser vistos como prêmio ao advogado que não poupou esforços na defesa dos interesses de seus clientes.

Alem disso, é de se observar a utilização do direito comum com o direito trabalhista, quando este for omissivo, isto é, no que tange aos honorários advocatícios da sucumbência.

Não se pode olvidar que as súmulas 219 e 329, ambas do Tribunal Superior do Trabalho não possuem força de Lei, uma vez que não se pode admitir a violação a princípios delimitadores do direito brasileiro, como por exemplos: a separação dos poderes, haja vista que o judiciário brasileiro não possui competência típica de legislar, o que tenta forçadamente fazer quando súmula matérias na qual a intenção é inovar na ordem jurídica; a liberdade de escolha de profissional que defenda seus interesses, haja vista que o advogado é procurador da parte e deve, nesta relação, haver confiança recíproca; e o direito da parte de abranger seus créditos trabalhistas restituído de forma integral, sem qualquer desconto a título de honorários contratuais.

Também não se pode esquecer o “falecimento” do *jus postulandi*, uma vez que com a implementação do processo judicial eletrônico nas demandas trabalhistas, há necessidade de autenticação dos documentos ali colacionados, o que somente é possível se fazer com o certificado digital, isto é, assinatura digital do profissional habilitado, inclusive é imprescindível para o bom andamento do processo a figura do advogado em virtude da complexidade técnica das demandas trabalhistas nos últimos anos.

Felizmente, existe um projeto de Lei nº 3.392-C de 2004 que dispõe sobre a imprescindibilidade da presença de advogado nas ações trabalhistas e prescreve critérios para fixação de honorários advocatícios e periciais na Justiça do Trabalho, o qual entende ser devido os honorários pela parte sucumbente, independentemente da assistência do sindicato profissional, afastando a necessidade do autor se encontrar assistido pelo sindicato para que seu causídico receba o pagamento alusivo aos honorários sucumbenciais no processo trabalhista.

Desta forma, é de se observar que o projeto de Lei supramencionado vem estabelecer um novo marco no direito brasileiro, uma vez que fica evidente que não merece resguardo a arcaica interpretação estampada nas súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho as quais não possuem força de lei, sendo direito legal a percepção dos honorários a mera sucumbência em qualquer área do direito Brasileiro, inclusive na justiça especializada do trabalho.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 4. ed. São Paulo: RT, 2011.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. São Paulo: Forense, 1973.

RUSSOMANO, Mozart Vitor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

VICENT, Jean. **Procédure civil**. 17. ed. Paris: Dalloz, 1974.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

<http://www.tst.gov.br/sumulas>. Acessado em 17 de fevereiro de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1060compilada.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1084830&filename=Tramitacao-PL+3392/2004. Acessado em 19 de fevereiro de 2014.

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-pl-8.046-11>. Acessado em 19 de fevereiro de 2014.